SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004943-38.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Rita de Cassia Di Battista
Requerido: Carla Maria Ribeiro Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que a colisão teve vez em cruzamento dotado de sinalização de parada obrigatória na via por onde trafegava o automóvel da ré, de modo que a preferência de passagem era do veículo da autora.

Esse fato não foi controvertido, o que basta para estabelecer a convicção de que a responsabilidade pelo acidente recai sobre a ré.

A divergência entre as partes cinge-se ao valor da indenização a ser fixado, tendo em vista que a ré impugnou o que foi postulado pela autora (R\$ 12.045,00).

Os orçamentos que instruíram a petição inicial (fls. 11/14) deixam claro que a pretensão exordial abarcou os serviços de pintura em montante expressivo (R\$ 5.500,00 a fl. 12 e R\$ 6.000,00 a fl. 14).

Entretanto, eles não poderão ser levados em consideração para a determinação da reparação imposta à ré.

Isso porque todas as testemunhas arroladas pela autora deixaram claro que seu veículo estava em ótimas condições e que ela já gastara importância elevada para assim deixá-lo.

Mirela Scharlack Vian e Kaio César Di Battista prestaram depoimentos nessa direção, mas ressalvaram que dentre os serviços já implementados não estava o de pintura do automóvel.

Miguel Faustino reforçou a convicção, pois asseverou que "fez" o carro inteiro da autora, mas faltou a pintura precisamente porque ela não possuía dinheiro para tanto.

Tais elementos, fornecidos por testemunhas que a própria autora arrolou, patenteiam que ela não faz jus aos gastos com pintura do automóvel porque não os tinha suportado antes do acidente.

Significa dizer que como a obrigação da ré será a de recompor o patrimônio da autora estará fora da mesma os serviços de pintura porque não tiveram vez anteriormente.

A partir desses elementos, reputo que o orçamento fornecido pela ré a fl. 50 deverá alicerçar o arbitramento da indenização, até porque não demonstrou concreta e especificamente a autora por quais motivos aqueles que coligiu deveriam preponderar sobre ele, cuja idoneidade não foi refutada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.727,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 50), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA